



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000093/2010-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.119 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC"), o qual será complementado ao final (fls. 168/172 do *e-processo*):

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP nº 35350.13949.140906.1.7.02-5445 e 03164.34835.140906.1.7.02-9092, requereu restituição e posterior compensação com débitos próprios que especifica de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 1.002.785,40.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório de folhas 48/53, tendo em vista a apuração, no procedimento, de IRPJ a pagar e não saldo negativo, resolveu por não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP em análise.

De acordo com o a análise do crédito, partindo do demonstrativo abaixo, não foram reconhecidas as seguintes parcelas:

Cálculo do IR s/ Lucro Real - R\$		Fl. 19
Alíquota de 15%		15.637.833,55
Adicional		10.401.222,36
		26.039.055,91
(-) PAT		(35.305,07)
(-) Imp. Pago no Ext. s/Luc., Rend. E Ganhos de Cap.		(729.848,34)
(-) IRRF		(272.937,06)
(-) IR pago por Estimativa		(26.003.750,84)
IR a Pagar		(1.002.785,40)

a) Imposto de Renda Pago no Exterior:

O valor informado na DIPJ/2005 (ficha 12A), no montante de R\$ 729.848,34, não foi reconhecido, visto que, na análise, ficou constatado que a interessada não computou referido rendimento/lucros/ganho de capital na base de cálculo do imposto¹².

b) Estimativas Compensadas com SNPA:

Do valor declarado pela contribuinte em DCTF, R\$ 2.228.603,33, foi reconhecido, de acordo do Sistema SIEF-Processo (fls. 32 a 34), o montante de R\$ 631.095,30 (compensações homologadas).

PROCESSO	DÉBITO P.A.	VALOR (R\$)	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
11610.021229/2002-96	JAN/2004	788.589,14	182.797,17
10880.954659/2009-10	JAN/2004	756.593,50	448.298,13
10880.954659/2009-10	OUT/2004	683.420,69	0,00
TOTAL		2.228.603,33	631.095,30

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade, de suas conclusões acerca dos motivos para o não reconhecimento do direito creditório:

¹ 14. Além disso, ainda foi analisado o valor declarado pela contribuinte como Imposto Pago no Exterior sobre Lucro, Rendimento e Ganhos de Capital. Segundo o Art. 395, § 6º do RIR/Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior se o lucro, rendimento e ganhos de capital forem computados na apuração do Lucro Real até o final do segundo AC subsequente ao de sua apuração, o que não foi observado nas Fichas 06 A — Demonstração do Resultado dos ACs 2002, 2003 e 2004, às fls. 17, 43 e 45 e na Ficha 09 A, às fls. 18, 44 e 46.

² Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

(...)

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

(Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º)

1) Da decadência do direito de glosa do saldo negativo de 2004 (Preliminar):

Fundamentando-se no art. 146 da CF-88, no CTN (art. 150, §4º) e em jurisprudência administrativa, alega que, tratando-se de crédito decorrente do saldo negativo de 2004 (tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação), a competência administrativa do Fisco para revisar o crédito da Manifestante fora alcançado pela decadência à época de sua ciência, visto que lhe deram conhecimento do conteúdo da referida decisão somente em 13/05/2010, enquanto o prazo se encerrara em 31/12/2009.

2) Do direito de compensar o imposto pago no exterior:

2.1) que é decorrente de prestação de serviços;

2.2) que o despacho decisório padece de reparos, nesse tocante, em virtude de o parágrafo 6º do artigo 395 do RIR ser inaplicável ao caso da Manifestante, bem ainda porque, ainda que o fosse, seria de se afastar mencionada restrição por não constar de lei complementar, ofendendo, assim, à legalidade.

Acrescenta que, da leitura do parágrafo 6º, percebe-se que há uma limitação estabelecida para a compensação do imposto pago no exterior a que alude o *caput* do artigo 395, qual seja, o de que se efetue o cômputo do imposto pago no exterior até o segundo ano subsequente ao de sua apuração, não fazendo qualquer alusão as *receitas decorrentes da prestação de serviços no exterior*, mas tão-somente *lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior*.

2.3) Ilegalidade da Restrição do Parágrafo 6º do artigo 395 do RIR:

Ainda que não se acatasse os argumentos alhures, o que se admite apenas por argumento, que é ilegal a restrição imposta pelos normativos em comento (parágrafo 6º do art. 395 e parágrafo 4º da Lei 9.532/1997), pois conflita com o que dispõe a lei complementar (competente para dispor sobre o tema), de rigor concluir pela sua ilegalidade, o que, em última análise, implica na necessidade de reforma do despacho decisório, também por este argumento, para que seja computado na apuração do imposto de renda da Manifestante o Imposto pago no exterior decorrente de receita de prestação de serviços;

3) Das estimativas compensadas com SNPA.

3.1) que o reconhecimento parcial do crédito no PER/DCOMP 16556.99690.200906.1.7.02-7465 encontra-se com Recurso Voluntário nos autos do processo administrativo nº 11610.021229/2002-96 (extrato de andamento processual obtido junto *site* da RFB anexo — doc. 03) pendente de julgamento, não se podendo afirmar qual valor desconsiderado pela fiscalização realmente improcede;

3.2) da mesma forma, os PER/DCOMPs nº02953.26019.291104.1.7.02-2528 e 00460.09235.190906.1.7.02.0829 referem-se ao processo 10880.954659/2009-10, que atualmente encontra-se em sede de julgamento de manifestação de inconformidade (Doc. 04).

3.3) que, em razão da discussão ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, não se pode afirmar que o valor desconsiderado pela fiscalização realmente improcede, ou mesmo que o saldo negativo apurado nos PER/DCOMPs mencionadas, utilizado para compensar as estimativas mensais de IRPJ de janeiro e outubro de 2004, inexistente em razão da sua homologação parcial;

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

3.4) que, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, as reclamações e os recursos administrativos têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

3.5) que, nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência do STJ que pacificou o entendimento acerca dessa questão, conforme se verifica do julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.332 - SP (2008/0045787-0) 7;

3.6) que o que deve restar consignado, conforme constou do trecho do próprio voto transcrito, é que, de qualquer forma, uma vez pendente de julgamento na esfera administrativa recurso ou reclamação, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;

3.7) que, por conta da possibilidade de ocorrer a convalidação integral dos PER/DCOMPs, é que a suspensão da exigibilidade caracteriza-se como o efeito necessário que o Recurso Voluntário apresentado deveria desencadear;

4) Da confirmação integral do IRRF 4.1) que, consoante se verifica do despacho decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade, a d. fiscalização deixou de convalidar, equivocadamente, o valor R\$ 140,38, referente a retenção de IR efetuada pela empresa Casa da Moeda do Brasil (CNPJ nº. 34.164.319/0001-74), sob o fundamento de que a Manifestante não comprovou a aludida retenção;

4.2) que, conforme se constata da análise do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda e Comprovações de Arrecadação ora juntados (doc.05), a Manifestante, em decorrência de suas atividades empresariais, suportou a retenção do valor objeto de glosa por parte da fiscalização;

5) Da suspensão da exigibilidade dos débitos oferecidos à compensação.

Que os débitos compensados através das PER/DCOMPs 35350.13949.140906.1.7.02-5445 e 03164.34835.140906.1.7.02-9092, não homologadas integralmente, os quais foram atrelados ao crédito em comento, tendo em vista a presente Manifestação de Inconformidade, deverão ter suas exigibilidades suspensas, haja vista a determinação do § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003.

6) Do pedido.

6.1) que seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja **CANCELADA** a decisão ora atacada, **CONVALIDANDO-SE E HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE** o crédito objeto dos pedidos de compensação n's 35350.13949.140906.1.7.02-5445 e 03164.34835.140906.1.7.02-9092, bem assim as compensações com débitos deles decorrentes; e 6.2) reitera o protesto de juntada de posterior documentação que venha a robustecer o quanto alegado, especialmente os comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecidos pelo Consulado Brasileiro na Argentina, na remota hipótese de entender-se ser necessária tal providência, os quais não compuseram o conjunto probatório por ausência de tempo hábil, em preservação da verdade material.

[grifos constam do original]

Em sessão de 30/06/2015, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA A INCLUSÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE NO RESULTADO DO PERÍODO/APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que inclua a respectiva receita no resultado do exercício/apuração do lucro real.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O Imposto de Renda retido na fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS TRIBUTÁRIOS. OBSERVÂNCIA. O julgador administrativo deve, em face de sua atividade vinculada, observância aos atos legais e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos regulamentares.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 172/187 do *e-processo*):

Da decadência do direito de glosa do saldo negativo de 2004 (Preliminar):

Alega a interessada, em sede de preliminar que, em face do disposto no art.

150, § 4º, do CTN, já não mais existia, em 13/05/2010 (data da ciência do despacho), a competência administrativa do Fisco para revisar o crédito (saldo negativo de 2004), alcançado pela decadência⁸, vez que se trata de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

O argumento não se sustenta. O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades após transcorrido o prazo decadencial, não mais poderá efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente. São nesse sentido, inclusive, os julgados administrativos de que se socorreu a interessada.

Em se tratando de restituição ou compensação, porém, é dever da Administração, nos termos do art. 170 do CTN9, certificar-se da certeza e liquidez do crédito postulado, para somente então reconhecer o direito ou autorizar a compensação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de decadência arguida.

Estimativas Compensadas com SNPA

Conforme relato, a fiscalização homologou o montante correspondente a R\$ 631.095,30, de um total pleiteado de R\$ 2.228.603,33.

PROCESSO	DÉBITO P.A.	VALOR (R\$)	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
11610.021229/2002-96 ¹⁰	JAN/2004	788.589,14	182.797,17
10880.954659/2009-10 ¹¹	JAN/2004	756.593,50	448.298,13
10880.954659/2009-10 ¹²	OUT/2004	683.420,69	0,00
TOTAL		2.228.603,33	631.095,30

Ressalte-se, mais uma vez, nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição/compensação, como se apresenta o presente pleito, fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

Ainda, o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), ao determinar que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação, entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Proferido Despacho Decisório denegatório de compensação (de forma total ou parcial), desse modo, o crédito não reconhecido é tido como não extinto **desde a apresentação do PER/DCOMP**. Eventual recurso interposto contra o despacho não tem o condão de suprimi-lo, **operando efeitos apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito**, consoante § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Esse é o entendimento aplicável ao reconhecimento parcial do crédito ou o não reconhecimento (homologação parcial das compensações/não homologação das compensações) nos processos administrativos nº. 11610.021229/2002-96, objeto do Acórdão nº 16-17.912, proferido pela 5ª turma da DRJ/SPOI, em 28 de julho de 2008, que se encontra em discussão administrativa (Recurso Voluntário), e 10880.954659/2009-10, objeto do Acórdão nº 11-50.545, proferido por essa mesma turma de julgamento, na presente sessão, diferentemente do que quer fazer valer a

manifestante, que quer dar ao crédito pleiteado, que se encontra em discussão administrativa, os atributos de certeza e liquidez.

IR EXTERIOR

De acordo com os autos, a parcela do crédito, no montante de R\$ 729.848,34, relativo ao imposto de renda pago no exterior, não foi confirmada no procedimento eletrônico de análise do direito creditório pleiteado.

A razão para a não confirmação da parcela, diferentemente do que concluiu a manifestante, foi a não comprovação do cômputo do referido rendimento/lucros/ganho de capital na base de cálculo do imposto, consoante texto do despacho decisório abaixo transcrito (**grifos da própria autoridade parecerista**) :

14. Além disso, ainda foi analisado o valor declarado pela contribuinte como Imposto Pago no Exterior sobre Lucro, Rendimento e Ganhos de Capital. Segundo o Art. 395, § 6º do RIR/Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior se o lucro, rendimento e ganhos de capital forem computados na apuração do Lucro Real até o final do segundo AC subsequente ao de sua apuração, o que não foi observado nas Fichas 06 A —Demonstração do Resultado dos ACs 2002, 2003 e 2004, às fls. 17, 43 e 45 e na Ficha 09 A, às fls. 18, 44 e 46.

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

(...)

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º)

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, quando passaram a ser tributados no Brasil os **rendimentos decorrentes de atividades exercidas no exterior**.

[...]

[...] conclui-se que a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada **confirmada/comprovada**, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) apuração de lucro real positivo;

b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);

d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

A interessada apurou lucro real positivo, portanto atende o requisito "a".

Não constam nos autos os documentos de arrecadação (item "b"). No entanto, considero ultrapassada a análise do presente item em função do despacho decisório que não reconheceu referido "rendimento" por considerar que não foi computado na base de cálculo do imposto.

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2005, item "c", motivo de fato para o não reconhecimento da parcela referente ao possível imposto pago no exterior, a interessada não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, não apresentando também uma única prova que a respectiva receita foi incluída no item 08 ou 28 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), tampouco em qualquer outro item dessa ficha.

[...]

Logo, a teor do art. 170 do CTN e, ainda, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96, a interessada não comprovou que é detentora de um crédito contra a Fazenda Pública, não podendo utilizá-lo para compensação com débitos próprios.

Demais questionamentos relacionados pela manifestante (interpretação do dispositivo legal que trata da limitação temporal para aproveitamento do rendimento e possível ilegalidade do próprio dispositivo, não fazem parte da presente lide.

IR FONTE

A interessada alega que o despacho deixou de convalidar, equivocadamente, o valor R\$ 140,38, referente a retenção de IR efetuada pela empresa Casa da Moeda do Brasil (CNPJ nº. 34.164.319/0001-74), sob o fundamento de que a Manifestante não comprovou a aludida retenção.

Conforme veremos a seguir, não há influência, no presente processo, do reconhecimento da parcela de IR fonte alegada na formação do saldo negativo de IRPJ do período.

Primeiramente, na formação do saldo negativo de IRPJ de 2004 (DIPJ/2005 - ficha 12A), a interessada informou o montante de R\$ 272.937,06 de IRRF, consoante assinalou a própria autoridade fiscal na análise do crédito.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Cálculo do IR s/ Lucro Real - R\$		Fl. 19
Alíquota de 15%		15.637.833,55
Adicional		10.401.222,36
		26.039.055,91
(-) PAT		(35.305,07)
(-) Imp. Pago no Ext. s/Luc., Rend. E Ganhos de Cap.		(729.848,34)
(-) IRRF		(272.937,06)
(-) IR pago por Estimativa		(26.003.750,84)
IR a Pagar		(1.002.785,40)

Essa mesma autoridade fiscal, na apuração do imposto devido/saldo negativo durante o procedimento de validação do crédito, após diversas considerações sobre o IRRF retido no ano de 2004 e respectivos rendimentos, considerou o montante de R\$ 485.997,25, **muito mais do que a interessada informou na DIPJ para a formação do respectivo saldo negativo**, e, mesmo assim, não houve formação de saldo negativo e sim de imposto a recolher.

Cálculo do IR s/ Lucro Real - R\$		
Alíquota de 15%		15.637.833,55
Adicional		10.401.222,36
		26.039.055,91
(-) PAT		(35.305,07)
(-) Imp. Pago no Ext. s/Luc., Rend. E Ganhos de Cap.		-
(-) IRRF		(485.997,25)
(-) IR pago por Estimativa		(23.561.946,94)
(-) IR Compensado		(631.095,30)
IR a Pagar		1.324.711,35

[...]

Vê-se, portanto, que a compensação do imposto/contribuição na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, desde que se trate, logicamente, de rendimento oferecido à tributação, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

[...]

Logo, qualquer documento anexado, que não o comprovante de retenção acima ou similar¹⁶, constando, no entanto, todas as informações contidas no modelo acima, não constitui comprovante de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

A manifestante apresentou o doc. de folha 161 para fundamentar o seu direito [...]

[...]

O comprovante de rendimentos apresentado é prova de que a interessada sofreu a referida retenção.

No entanto, conforma já mencionado, nenhuma influência desse reconhecimento ocorrerá no resultado do despacho.

[...]

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Requeru, a interessada, caso necessário, juntada posterior de documentação para robustecer suas alegações no tocante a apresentação dos comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecidos pelo Consulado Brasileiro na Argentina.

Conforme relato, em relação ao possível imposto pago no exterior, a lide restringiu-se à não adição do respectivo rendimento na apuração do resultado/lucro real do período, independentemente de a contribuinte não ter apresentado um único comprovante da retenção no Estado estrangeiro.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa.

Alega inicialmente que a DRJ/REC deveria ter convertido o julgamento em diligência para que fosse providenciada a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no exterior, pois segundo a redação do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, o julgador estaria obrigado a baixar os autos em diligência *sempre que se deparar com situações em que necessária produção de provas mais específicas, como é o caso* (fls. 199 do e-processo).

Ainda em suas palavras (fls. 199/200 do e-processo):

A necessidade de um novo julgamento, ou no mínimo a sua conversão em diligência, tem como objetivo garantir à Recorrente o direito de se defender de todos os argumentos fiscais que motivaram o lançamento e de que sejam aferidos todos os documentos que suportam o crédito pleiteado.

Portanto, para o caso em tela, caberia exclusivamente à autoridade fiscalizadora, antes de proferir uma decisão sobre a declaração de compensação, converter o julgamento em diligência para permitir que a Recorrente apresentasse outras provas que a autoridade julgadora entendesse cabíveis, ou mesmo para que a autoridade fiscalizadora se manifestasse sobre os documentos trazidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Isso porque, conforme se observa do teor do artigo 16, inciso IV do Decreto-Lei nº 70.235/72¹, deve ser garantido ao contribuinte, no momento da impugnação, requerer diligências e/ou perícias **necessárias à comprovação de suas alegações**.

No caso concreto, veja o próprio julgador demonstra não ter empreendido qualquer esforço na busca da verdade material, consignando de forma superficial que a Recorrente não teria comprovado o quanto alegado, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Feitas essas considerações, verifica-se do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.784/1999², que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que o interessado poderá requerer diligências e perícias a fim de comprovar a veracidade de suas alegações defensivas.

Ademais, no caso em questão, a realização de diligência, além de extremamente necessária ao deslinde da controvérsia, ou seja, para a efetiva comprovação de que as receitas obtidas com a prestação de serviços no exterior foram incluídas em sua Receita de Prestação de Serviços, revela-se lícita, sem intuito protelatório e totalmente pertinente, de forma que, sem a qual, impossível seria atingir a verdade material, princípio no qual está calcado o pleno direito de defesa³, conforme anteriormente mencionado.

Quanto ao mérito, reitera que o imposto teria sido pago no exterior, o que depende *da demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência de imposto, através da apresentação do documento de arrecadação* (fls. 202 do e-processo), o qual apresenta anexo.

Já que no toca à questão do oferecimento das receitas à tributação, informa que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados nos exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09ª da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 204 do e-processo). E explica:

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2004 os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha "Receita de Prestação de Serviços", consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ, bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada nela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, **a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de "receita de prestação de serviço".**

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$ 1.836.346,68. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 04).

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis (doc. 05)⁹, que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ:

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Fonte de Mont em M2	TIPO	Conta	CONTÁBIL	TIPO VENDA	Valor	Total Geral
FICHA 06 - Fabricação	FABRICAÇÃO	744601000 VENTAS BRUTAS FABR. TERCEIROS	-2.881.558,39	829.425.255,78	832.306.794,17	
		744601001 FAT BR DESP TRANSPORTES TERCEIROS	-87.668,80		-87.668,80	
		744601002 VENTAS BRUTAS UTILIDADES TERCEIROS		775.221,31	775.221,31	
		744601003 VENTAS BRUTAS PROD FABR DO GRUPO	-11.293.896,69	137.279.239,26	-10.914.657,43	
		744601004 VENTAS BRUTAS UTILIDADES SOCIAIS DO GRUPO		43.278.951,11	43.278.951,11	
		744601005 FAT BR DESP TRANSPORTES SOCIO DO GRUPO	-911.848,66		-911.848,66	
		744601006 VENTAS BRUTAS REVENHOS TERCEIROS		-387.771,18	-387.771,18	
		744601007 VENTAS BRUTAS VENDA DIVS. SOCIAIS DO GRUPO	-7.863,87	-355.718,87	-363.582,74	
		744601008 VENTAS BRUTAS VENDA DIVS. TERCEIROS	-4.483.666,28	-1.034.993,95	-5.518.660,23	
		FABRICAÇÃO Total			-1.062.854.083,46	
	FABRICAÇÃO - IPI	744601100 IPI FABR. TERCEIROS	-25.565.236,05	28.792.548,69	3.227.312,64	
		744601101 IPI FABR. SOCIAIS DO GRUPO		8.267.548,69	8.267.548,69	
		744601102 IPI FAT. PROD. FABR. DO GRUPO		353,78	353,78	
	FABRICAÇÃO - IPI Total				35.060.215,11	
FICHA 06 - Fabricação Total					-1.027.793.868,35	
FICHA 06 - Revenda	REVENDA	744602000 VENTAS BRUTAS MERC. TERCEIROS	-18.706,40	192.479.209,75	192.497.916,15	
		744602001 VENTAS BRUTAS MERC. SOCIAIS DO GRUPO		15.870.888,80	15.870.888,80	
	REVENDA Total				208.368.804,95	
	REVENDA - IPI	744602100 IPI MERC. TERCEIROS	-18.706,40	207.139.896,96	188.433.490,56	
		744602101 IPI MERC. SOCIAIS DO GRUPO		8.889.514,31	8.889.514,31	
	REVENDA - IPI Total				197.023.005,87	
FICHA 06 - Revenda Total					385.391.810,82	
FICHA 06 - Serviços	SERVIÇOS	744603001 PREST. SERVIÇOS SOCIAIS DO GRUPO	-1.130.516,08	4.448.344,63	3.317.828,55	
		744603002 PREST. SERVIÇOS TERCEIROS		-119.146,00	-119.146,00	
	SERVIÇOS Total				3.198.682,55	
FICHA 06 - Serviços Total					3.198.682,55	
Total Geral					-642.402.057,53	

E, na Ficha 06 da DIPJ (doc. 07), assim constou:

CNPJ 61.460.325/0001-41		DIPJ 2005 Ano-Calendar 2004	Pag. 5
FICHA 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incens. Produtos-Soflex até 11/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-) Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-) Descontos Incens. nas Export. Incensivadas	0,00		
05.Receita da Exportação R&D Incensivada de Produtos	25.420.291,42		
06.Rec. Venda no Mercado Interno da Prod. Fabric. Própria	843.404.231,90		
07.Receita da Receita de Mercadorias	359.033.884,77		
08.Receita da Prestação de Serviços	4.567.410,96		
09.Receita das Utilidades Tributárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural	0,00		

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 744601001, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 4,5 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 25 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: "**FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**". E assim procedeu a Recorrente, ao menos em parte do valor, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha mais específica (das receitas decorrentes de exportação).

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Ao cabo, adverte que as estimativas compensadas com saldo negativos de períodos anteriores deveriam ser consideradas independente do resultado do processamento das declarações respectivas. E ainda que tais resultados fossem importantes, a decisão recorrida não poderia ser mantida, tendo em vista que o processo 11610.021229/2002-96 teria sido julgado a seu favor. Quanto ao processo 10880.9546591/2009-10, informa que se encontrava pendente de julgamento pelo CARF.

É o relatório do necessário.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente ao exame de mérito da discussão.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a compensação de débitos próprios por meio de declaração de compensação mediante a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2004.

Consoante se constata do despacho decisório emitido pela Equipe de Análise de Processos do Imposto de Renda (“EQPIR”) em São Paulo, o contribuinte declarou o seguinte Saldo Negativo de IRPJ (fls. 50 do *e-processo*):

Cálculo do IR s/ Lucro Real - R\$	Fl. 19
Alíquota de 15%	15.637.833,55
Adicional	10.401.222,36
	26.039.055,91
(-) PAT	(35.305,07)
(-) Imp. Pago no Ext. s/Luc., Rend. E Ganhos de Cap.	(729.848,34)
(-) IRRF	(272.937,06)
(-) IR pago por Estimativa	(26.003.750,84)
IR a Pagar	(1.002.785,40)

Sucedde que após a análise do suposto crédito, a EQPIR em São Paulo apurou um saldo de imposto a pagar e não um saldo negativo, em razão da não confirmação de parte das parcelas informadas em DIPJ, como se vê às fls. 52 do *e-processo*:

Cálculo do IR s/ Lucro Real - R\$	
Alíquota de 15%	15.637.833,55
Adicional	10.401.222,36
	26.039.055,91
(-) PAT	(35.305,07)
(-) Imp. Pago no Ext. s/Luc., Rend. E Ganhos de Cap.	-
(-) IRRF	(485.997,25)
(-) IR pago por Estimativa	(23.561.946,94)
(-) IR Compensado	(631.095,30)
IR a Pagar	1.324.711,35

Perceba-se que, muito embora o valor do IRRF tenha sido até mesmo superior ao montante informado pelo contribuinte, verificou-se ao final do ano calendário um saldo de

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

imposto a pagar, em função da não confirmação do imposto de renda pago no exterior e da confirmação apenas parcial das estimativas.

Especificamente com relação ao imposto pago no exterior, os autos merecem uma melhor análise pela Unidade de Origem, tendo em vista que o motivo para a negativa do reconhecimento do imposto pago no exterior foi supostamente a não inclusão das receitas respectivas ao lucro do período, mas o contribuinte justificou que na verdade teria incluído por equívoco tais valores em um campo específico e distinto daqueles observado pela DRJ.

Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital

A respeito do imposto pago no exterior, verificou-se que ele não poderia ser utilizado, pois os respectivos rendimentos não teriam sido computados na apuração do lucro real.

Em um primeiro momento a Unidade de Origem identificou que o contribuinte não teria preenchido corretamente as fichas 06A – Demonstração do resultado e 09A – Demonstração do lucro real da sua DIPJ.

Já a DRJ/REC foi ainda mais específica e indicou que o contribuinte não teria preenchido os itens 05 e 06 da ficha 09A, nem tampouco comprovado se tais receitas teriam sido incluídas nos itens 08 ou 28 da ficha 06A, veja-se (fls. 181 do *e-processo*):

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2005, item "c", motivo de fato para o não reconhecimento da parcela referente ao possível imposto pago no exterior, a interessada não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, não apresentando também uma única prova que a respectiva receita foi incluída no item 08 ou 28 da ficha 06A da DIPJ (Receita da Prestação de Serviços e Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior, respectivamente), tampouco em qualquer outro item dessa ficha.

Com o objetivo de refutar o acima aduzido e demonstrar que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação, o contribuinte informa que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados nos exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 204 do *e-processo*). E explica:

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Ora, no presente caso isso não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2004 os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha “*Receita de Prestação de Serviços*”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ, bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada pela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$ 1.836.346,68. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 04).

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis (doc. 05)⁹, que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ:

Somos de Montar em R\$	TIPO DE	Cota	TIPO VENDA	Tot. Cont.
FICHA 06 - Fabricação	FABRICAÇÃO			
		7446010001 VENTAS BRUTAS PROD. FABR. TERCEIROS		425.304.796,17
		7446010002 FAT. BR. DESP. TRANSPORTES TERCEIROS		87.440,00
		7446010003 VENTAS BRUTAS UTILIDADES TERCEIROS		755.521,11
		7446010004 VENTAS BRUTAS PROD. FABR. SOCIO DO GRUPO		132.779.219,28
		7446010005 VENTAS BRUTAS UTILIDADES SOCIO DO GRUPO		41.278.972,13
		7446010011 FAT. BR. DESP. TRANSPORTES SOCIO DO GRUPO		911.046,66
		7446010006 VENTAS BRUTAS REFUGOS TERCEIROS		587.771,18
		7446010007 VENTAS BRUTAS - VENDA DE PROD. SOCIO DO GRUPO		7.083,07
		7446010008 VENTAS BRUTAS - VENDA DE PROD. TERCEIROS		1.054.901,91
		FABRICAÇÃO Total		21.543.236,01
		7446010009 FAT. BR. DESP. TERCEIROS		38.792.346,99
		7446010010 FAT. BR. DESP. SOCIO DO GRUPO		6.267.546,69
		7446010011 FAT. BR. DESP. VENDA DE PROD. TERCEIROS		353,78
		FABRICAÇÃO - IP Total		35.660.273,46
Ficha 06 - Fabricação Total				561.094.029,63
Ficha 06 - Revenda	REVENDA			
		7446010001 VENTAS BRUTAS MERC. TERCEIROS		18.706,00
		7446010002 VENTAS BRUTAS MERC. SOCIO DO GRUPO		15.870.888,63
		REVENDA Total		15.889.594,63
		7446010003 IP MERC. TERCEIROS		8.889.314,31
		7446010004 IP MERC. SOCIO DO GRUPO		317.861,26
		REVENDA - IP Total		9.207.175,57
Ficha 06 - Revenda Total				25.096.770,20
Ficha 06 - Serviços	SERVIÇOS			
		7446010001 PREST. SERVIÇO SOCIO DO GRUPO		18.706,00
		7446010002 PREST. SERVIÇO TERCEIROS		1.836.346,68
		SERVIÇOS Total		1.855.052,68
Ficha 06 - Serviços Total				1.855.052,68
Total Geral				618.045.852,51

E, na Ficha 06 da DIPJ (doc. 07), assim constou:

Discriminação	Valor
01. Receita da Export. Incent. Produtos-Reflex até 31/12/1987	0,00
02. Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03. (-) Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04. (-) Descontos Incent. nas Export. Incentivadas	0,00
05. Receita da Reportação Não Incentivada de Produtos	25.420.291,42
06. Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	943.404.231,99
07. Receita da Revenda de Mercadorias	259.933.884,77
08. Receita da Prestação de Serviços	1.855.052,68
09. Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10. Receita da Atividade Rural	0,00

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 4,5 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 25 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: "**FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**". E assim procedeu a Recorrente, ao menos em parte do valor, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha mais específica (das receitas decorrentes de exportação).

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Como se vê, o contribuinte adverte que muito embora não tenha incluído os rendimentos nas linhas 05 ou 06 da ficha 09A, eles constam todos da ficha 06A de sua DIPJ, de modo que isto não impactaria no seu resultado, tendo em vista integrarem o lucro líquido do período, ponto de partida para apuração do lucro real.

Parte das receitas foram computadas na linha 05 – Receita da exportação não incentivada de produtos, e parte na linha 08 – Receita da prestação de serviço, ambas as linhas constantes da ficha 06A – Demonstração do resultado.

Consta ainda do recurso voluntário o razão contábil da conta 7446010011 (fls. 270/276 do *e-processo*), o qual demonstraria rendimentos contabilizados no montante de R\$ 1.836.346,68, supostamente incluídos na ficha 06A, um documento elaborado pelo contribuinte com a composição de suas contas contábeis (fls. 277/278 do *e-processo*), além do balancete contábil do ano de 2004 (fls. 279/300 do *e-processo*).

Em face de tais alegações e diante da apresentação da documentação acima referenciada, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se os rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior foram devidamente computados na ficha 06A da DIPJ do contribuinte.

É importante ainda que a Unidade de Origem confirme se os outros dois requisitos mencionados pelo acórdão recorrido foram atendidos e comprovados, quais sejam, os requisitos “d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.119 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000093/2010-58

lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95)” e “e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96)”.

Caso necessário, o contribuinte poderá ser intimado para colaborar com a diligência, fornecendo esclarecimentos que se façam necessários e apresentando documentação adicional.

Ao cabo da diligência, deverá a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo a respeito do oferecimento ou não dos rendimentos à tributação no país, do qual o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo